ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3111/2026 São Luís, 13 de outubro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Instrução Normativa 2
Primeira Câmara 3
Decisão 3
Gabinete dos Relatores 54
Decisão monocrática 54
Edital de Citação 56
Secretaria de Gestão 59
Portaria 59

Pleno

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 85, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 47, de 15 de fevereiro de 2017, para dispor sobre a não submissão de admissões de pessoal por prazo determinado à apreciação individual de legalidade para fins de registro e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e otimizar os processos de controle externo, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que a interpretação da expressão "a qualquer título" contida no inciso III do art. 71 da ConstituiçãoFederal de 1988 deve ser sistemática e contextualizada, abrangendo prioritariamente os vínculos de natureza não precária com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcionalinteresse público, previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, possuem natureza precária e transitória, diferenciando-se dos vínculos de provimento efetivo e dos cargos em comissão em seu regime jurídico;

CONSIDERANDO que o procedimento de análise individual de contratos temporários para fins de registro tem se mostrado ineficaz e ineficiente, com significativo volume de processos arquivados sem julgamento de mérito devido ao exaurimento dos prazos contratuais antes da finalização da análise, onerando indevidamente a estrutura do controle externo;

CONSIDERANDO a orientação da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que preconiza a desburocratização dos processos e a consideração das consequências práticas das decisões, buscando a efetividade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a adoção de entendimentos similares por outras Cortes de Contas no cenário nacional, que têm desvinculado as contratações temporárias da apreciação individual para fins de registro;

CONSIDERANDO, por fim, que o controle da legalidade das contratações temporárias pode ser exercido de forma mais eficiente e abrangente por meio de outros instrumentos de fiscalização disponíveis, sem a necessidade de um processo individualizado de registro,

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 2º da Instrução Normativa nº 47, de 15 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa adota os seguintes conceitos:

I - atos sujeitos a registro: são os atos administrativos complexos, emanados pelas unidades gestoras dos regimes próprios de previdência ou de autoridades públicas responsáveis pela nomeação de servidores ou empregados públicos, cuja natureza impõe a apreciação do TCE/MA para que ele se complete:

a) admissão de pessoal: processo pelo qual a Administração Pública seleciona os servidores ou empregados públicos que assumirão os cargos de natureza efetiva, por meio de concurso de provas ou de provas e títulos." (NR).

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 2º da Instrução Normativa nº 47, de 15 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

§1º As admissões de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, não se sujeitam à apreciação individual de legalidade para fins de registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, sem prejuízo, quando necessária, da fiscalização de sua legalidade por outros instrumentos de controle e fiscalização desta Corte.

§2º A não submissão à apreciação individual para fins de registro prevista no parágrafo anterior decorre da natureza precária e transitória desses vínculos jurídicos-administrativos, que os distingue dos atos de provimento efetivo, embora sua legalidade deva ser fiscalizada por outros meios.

§3º O controle da legalidade das contratações de pessoal para cargo de provimento em comissão, embora não sujeitas a registro, segue a sistemática estabelecida em normatização específica desta Corte de Contas, observada sua natureza e finalidade." (AC).

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7053/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Johilmar Machado Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Johilmar Machado Barros, matrícula nº 00262955-000, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão-PROCON. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2350/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Johilmar Machado Barros, matrícula nº 00262955-000, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do

Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão-PROCON, outorgada pelo Ato nº 1934/2021, de 02 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5424/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4372/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário: Francisco José Pinto Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Francisco José Pinto Silva, matrícula nº 6650-03, no Cargo de Professor Auxiliar, Classe I, Referência I, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2354/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez Francisco José Pinto Silva, matrícula nº 6650-03, no Cargo de Professor Auxiliar, Classe I, Referência I, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 134/2023, de 24 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 044, do dia 07 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1881/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1021/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiário: Raimundo Nascimento Frota Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Raimundo Nascimento Frota Filho, matrícula 411839-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2405/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Raimundo Nascimento Frota Filho, matrícula 411839-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato (retificado) nº 3040/2022, de 11 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo,Ano CXX nº 049, do dia 17 de março de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2010/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 993/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiário: Aldo Cunha do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM QPMP- (Combatente) - Aldo Cunha do Nascimento, matrícula 413132-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2404/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM QPMP- (Combatente) - Aldo Cunha do Nascimento, matrícula 413132-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato

(retificado) nº 3044/2022, de 11 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI nº 026, do dia 07 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2011/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5885/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC
Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes
Beneficiária: Maria Dorali de Mesquita Ponte
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dorali de Mesquita Ponte, matrícula nº 0160, professora, Classe, "IV" Referência 24, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2319/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Dorali de Mesquita Ponte, matrícula nº 0160, professora, Classe, "IV" Referência 24, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 105/2021, de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Chapadinha, de 05 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1852/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácitoda referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6309/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiária: Elisabete Pereira de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Elisabete Pereira de Souza, viúva e única beneficiária ex-militar, José Pereira de Souza, matrícula nº 00368651-00, falecido em 24/01/2021, transferido para a Reserva Remunerada, reformado na função de Coronel da Polícia do Estado do Maranhão, com paridade. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2395/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Elisabete Pereira de Souza, viúva e única beneficiária ex-militar, José Pereira de Souza, matrícula nº 00368651-00,falecido em 24/01/2021, transferido para a Reserva Remunerada, reformado na função de Coronel da Polícia do Estado do Maranhão, com paridade, outorgada pelo Ato 107/2021, de 04 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, n.º 086, do dia 07 de maio de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2256/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5416/2021 (juntado os Procs 5597/2021, 5997/2021, 7570/2021, 808/2022 e 1369/2023 – TCE/MA)
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiários: Alyce da Silva Sousa Serejo,Guilherme Henrique de Sousa Serejo, Débora Silva de Carvalho Serejo , Maria Fernanda Gomes Serejo e Helena Sousa Serejo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alyce da Silva Sousa Serejo,Guilherme Henrique de Sousa Serejo, Débora Silva de Carvalho Serejo, Maria Fernanda Gomes Serejo e Helena Sousa Serejo, viúva e filhos respectivamente do ex militar Jurandir Daylon Castro Serejo, matrícula n° 00803889-01, falecido em 31.03.2021, em exercício da função de Cabo da Policia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2394/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a

Alyce da Silva Sousa Serejo,Guilherme Henrique de Sousa Serejo, Débora Silva de Carvalho Serejo, Maria Fernanda Gomes Serejo e Helena Sousa Serejo, viúva e filhos respectivamente do ex militar Jurandir Daylon Castro Serejo, matrícula n° 00803889-01, falecido em 31.03.2021, em exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelos Atos Retificadores nº 88/2023 (Alyce da Silva Sousa Serejo-50%), Ato Retificador Nº 91/2023 (Maria Fernanda Gomes Serejo-12,5%),Ato Retificador Nº 90/2023 (Débora Silva de Carvalho Serejo- 12,5%), Ato Retificador Nº 89/2023 (Guilherme Henrique de Sousa Serejo- 12,5%), Ato Retificador Nº 92/2023 (Helena Sousa Serejo- 12,5%), de 13/02/2023, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, nº 38, de 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2089/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1220/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiário: Francisco de Assis da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco de Assis da Silva, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Regiane Moreira Rabelo da Silva, matrícula nº 345393-00, falecida em 31.10.2021, aposentada no cargo de Operador de Computador, Classe 21, Referência 01, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2393/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco de Assis da Silva, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Regiane Moreira Rabelo da Silva, matrícula nº 345393-00, falecida em 31.10.2021, aposentada no cargo de Operador de Computador, Classe 21, Referência 01, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato n° 1065/2021, de 01 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 227, do dia 06 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1792/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa

(Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5740/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiária: Neomizia Maria Portela Negreiros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Neomizia Maria Portela Negreiros, matrícula nº 342964, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 04, Especialidade Agente Legislativo, Grupo Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2355/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Neomizia Maria Portela Negreiros, matrícula nº 342964, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 04, Especialidade Agente Legislativo, Grupo Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1279/2023, de 06 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 222, do dia 04 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1892/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8446/2021 – TCE/MA (juntado os Procs. Nº 6432/2021, 8346/2021 e 8347/2021
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiários: Maria Lúcia da Silva Vera Barros, Danton Vera Barros, Daniel Vera Barros e Julia Vera Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Lúcia da Silva Vera Barros, Danton Vera Barros, Daniel Vera Barros e Julia Vera Barros, respectivamente viúva e filhos doex-segurado Antonio Pereira Barros Filho, matrícula n° 107425, falecido em 28.03.2021, no exercício do cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2391/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Lúcia da Silva Vera Barros, Danton Vera Barros, Daniel Vera Barros e Julia Vera Barros, respectivamente viúva e filhos do ex-segurado Antonio Pereira Barros Filho, matrícula n° 107425, falecido em 28.03.2021, no exercício do cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelos Ato n° 862/2021 (Júlia Veras Barros), Ato nº 863/2021 (Daniel Vera Barros), Ato nº 864/2021 (DantonVera Barros), de 21 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 179 do dia 23 de setembro de 2021 e Ato nº 813/2021 (Maria Lucia da Silva Vera Barros), publicado noDiário Oficial do Estado do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1612/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termosdo artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4093/2025– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente
Beneficiário: Antônio José Fernandes Vale
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio José Fernandes Vale, matrícula nº 308412-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2356/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônio José Fernandes Vale, matrícula nº 308412-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), com proventos integrais mensais e comparidade, outorgada pelo Ato nº 683/2020, de 18 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 194, do dia 19 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1864/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1903/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Antonia Batista dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Batista dos Santos, viúva e única beneficiária do ex-militar Eraclito Gregório dos Santos, matrícula n° 369264- 00, falecido em 18.12.2021, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, com proventos calculados sobre o subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2386/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Batista dos Santos, viúva e única beneficiária do ex-militar Eraclito Gregório dos Santos, matrícula n° 369264- 00, falecido em 18.12.2021, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, com proventos calculados sobre o subsidio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n° 39/2022, de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 21, do dia 31 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1910/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 714/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário: José Eufrásio da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Eufrásio da Silva, viúvo e único beneficiário da ex-servidora Maria Eva de Souza Silva, matrícula nº 00280013-00 (anterior: nº 891291), falecida em 12.09.2021, aposentada no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2387/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Eufrásio da Silva, viúvo e único beneficiário da ex-servidora Maria Eva de Souza Silva, matrícula nº 00280013-00 (anterior: nº 891291), falecida em 12.09.2021, aposentada no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, outorgada pelo Ato n° 191/2026, de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 22, do dia 01 de fevereiro de 2022, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1414/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7655/2021 (juntado com o Proc 5494/2021) – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiárias: Karen de Jesus Gomes Barbosa e Maria da Graça Silva Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Karen de Jesus Gomes Barbosa e Maria da Graça Silva Barbosa, respectivamente, filha menor e viúva do ex-militar Antonio de Jesus Ferreira Barbosa, matrícula nº 00410387- 00, falecido em 30.03.2021, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2389/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Karen de Jesus Gomes Barbosa e Maria da Graça Silva Barbosa, respectivamente, filha menor e viúva do ex-

militar Antonio de Jesus Ferreira Barbosa, matrícula nº 00410387- 00, falecido em 30.03.2021, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n° 689/2021, de 04 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 149, do dia 09 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1911/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo 4162/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário: Faustino dos Anjos Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Faustino dos Anjos Sousa, matrícula n° 34980-1, Vigia, Classe 1, Nível III, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania - SEMUSC. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2418/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Faustino dos Anjos Sousa,matrícula n° 34980-1, Vigia, Classe 1, Nível III, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania - SEMUSC, outorgada pelo Ato de Concessão nº 113, de 05 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís, do dia 26 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2046/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas,decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4916/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiário: Hermes de Lucena Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa-

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Hermes de Lucena Vieira, matrícula nº 309813-00, no cargo de Inspetor de Polícia Penal, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2366/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Hermes de Lucena Vieira, matrícula nº 309813-00, no cargo de Inspetor de Polícia Penal, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 3183/2026,de 16 de junho de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXX, nº 111, do dia 22 de junho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1912/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6244/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiário: Raimundo Nonato Moraes Reis
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Moraes Reis, matrícula nº 277457-00, com proventos integrais mensais e com paridade no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialista Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2364/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Moraes Reis, matrícula nº 277457-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialista Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 610/2023, de 25 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 151, do dia 16 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2052/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6227/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiária: Raquel Gomes Bezerra de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raquel Gomes Bezerra de Sousa, matrícula nº 263893-00, com proventos integrais mensais e com paridade no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2363/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raquel Gomes Bezerra de Sousa, matrícula nº 263893-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 628/2023, de 25 de junho de 2023publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 151, do dia 16 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2056/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6216/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiário: José Raimundo Almeida Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Raimundo Almeida Santos, matrícula nº 00802, no cargo de Taquígrafo, Classe C, Grupo Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, do Quadro (Suplementar Especial Grupo I) de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2362/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, de José Raimundo Almeida Santos, matrícula nº 00802, no cargo de Taquígrafo, Classe C, Grupo Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, do Quadro (Suplementar Especial Grupo I) de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1283/2023, de 06 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 222, do dia 04 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2038/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5853/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiária: Maria Aparecida Alves Rocha Coelho
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Aparecida Alves Rocha Coelho, matrícula nº 6704-00, no cargo de Professor Auxiliar, Classe IV, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Superior, do Quadro de

pessoal da UEMASUL. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF– RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2317/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Alves Rocha Coelho, matrícula nº 6704-00, no cargo de Professor Auxiliar, Classe IV, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Superior, do Quadro de pessoal da UEMASUL, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 3129/2023 (retificado), de 08 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 108, do dia 13 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2112/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3442/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente
Beneficiário: Hilsony de Almeida Sousa Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hilsony de Almeida Sousa Vieira, matrícula nº 277533-00, no cargo de Professor III, Clase C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2318/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria de Hilsony de Almeida Sousa Vieira, matrícula nº 277533-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1796/2021, de 22 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1606/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator),

Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5660/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente do IPREV
Beneficiário: Antonio José Ferro Sá Menezes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio José Ferro Sá Menezes, matrícula nº 311066-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2346/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio José Ferro Sá Menezes, matrícula nº 311066-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro dePessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1005/2023, de 02 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 218, do dia 28 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1775/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5773/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiária: Maria José Ferreira Alves
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Ferreira Alves, matrícula nº 185880-1,Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2370/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Ferreira Alves, matrícula nº 185880-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, outorgada pela Portaria nº 1087, de 27 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 3, do dia 05 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1886/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5907/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC)
Responsável: Gustavo Lira da Silva Neto-Diretor-Presidente
Beneficiário: Rubens Pereira do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Rubens Pereira do Nascimento, matrícula nº 3149,com proventos integrais mensais, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2316/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria por idade de Rubens Pereirado Nascimento, matrícula nº 3149, com proventos integrais mensais, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 40, §1°, III e §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha/MA e da Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei de criação do IPC), outorgada pela Portaria nº 07/2020/IPC, de 06 de julho de 2020, ato publicado no MURAL DO IPC, em 7 de setembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2176/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas,decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa

(Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4832/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Henrique Furtado Perlmutter
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Henrique Furtado Perlmutter, matrícula nº 311556-02, no Cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, Referência II, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2338/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Henrique Furtado Perlmutter, matrícula nº 311556-02, no Cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, Referência II, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato Retificador, de 07 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 230, do dia 10 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1947/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1447/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado: Antonio Marcos de Jesus Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de investidura da Antonio Marcos de Jesus Ferreira, inscrição nº 10000011, para o cargo efetivo de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2416/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à legalidade do ato de investidura de Antonio Marcos de Jesus Ferreira, inscrição nº 10000011, para o cargo efetivo de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, outorgado pelo Ato nº 1042026, publicado no dia 23/01/2026, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão-TJ/MA, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2095/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4844/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiária: Aureli Pereira Cardoso Abreu
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Aureli Pereira Cardoso Abreu, matrícula nº 274027-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2339/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Aureli Pereira Cardoso Abreu, matrícula nº 274027-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 584/2022, de 30 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 114, do dia 20 de junho de 2022, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1915/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4862/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiária: Pauliran Pereira de Moura
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Pauliran Pereira de Moura, matrícula nº 311470-01, no Cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2341/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Pauliran Pereira de Moura, matrícula nº 311470-01, no Cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1553/2022, de 27 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 003, do dia 04 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1920/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4910/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Edonilde Alves Feitosa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edonilde Alves Feitosa, matrícula nº 267724-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Santa Inês). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2343/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edonilde Alves Feitosa, matrícula nº 267724-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Santa Inês), outorgada pelo Ato nº 26/2023, de 03 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado,Poder Executivo, Ano CXVII, nº 075, do dia 24 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas doEstado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 dejunho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1974/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5103/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Maria da Cruz Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Lima, matrícula nº 267088-01,no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2344/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Lima, matrícula nº 267088-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 432/2023, de 03 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 106, do dia 07 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1599/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5259/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Maria da Conceição Souza Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Souza Costa, matrícula nº 260303-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ Santa Inês). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2345/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Souza Costa, matrícula nº 260303-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ Santa Inês), outorgada pelo Ato nº 1174/2023, de 25 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 218, do dia 28 de novembro de 2023, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2015/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5680/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Keila Cristiane Mendes Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Keila Cristiane Mendes Moraes, matrícula nº 275279-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2348/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Keila Cristiane Mendes Moraes, matrícula nº 275279-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 671/2023, de 02 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 151, do dia 16 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2061/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5783/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário: Admoran Gomes Soeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Admoran Gomes Soeiro, matrícula nº 281769-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2349/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Admoran Gomes Soeiro, matrícula nº 281769-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 89/2023, de 24 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 038, do dia 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2054/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

--Processo nº 1454/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado: Guilherme Suminski Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura do Senhor Guilherme Suminski Mendes, inscrição nº 10000778, para exercer o cargo efetivo de Juiz de Direito, substituto de entrância inicial. Legalidade dos atos de nomeações. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2409/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de investidura do Senhor Guilherme SuminskiMendes, inscrição nº 10000778, para exercer o cargo efetivo de Juiz de Direito, substituto de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público, outorgada pelo Ato nº 128/2026, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 26/01/2026 conforme ato de nomeação, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão-TJ/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2239/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o artigo 1º, VIII combinado com o artigo 54, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1456/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado: Lais Suelem Silva Araújo Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura da Senhora Lais Suelem Silva Araújo Lima, inscrição nº 10004641, para exercer o cargo efetivo de Juiza de Direito, substituta de entrância inicial. Legalidade dos atos de nomeações. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2408/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de investidura da Senhora Lais Suelem Silva Araújo Lima, inscrição nº 10004641, para exercer o cargo efetivo de Juiza de Direito, substituta de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público, outorgada pelo Ato nº 125/2026, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 26/01/2026 conforme ato de nomeação, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão-TJ/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do

Relator, que acolheu o Parecer nº 2240/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o artigo 1º, VIII combinado com o artigo 54, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4078/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiária: Cristina Maria Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cristina Maria Pereira, matrícula nº 91070-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2367/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cristina Maria Pereira, matrícula nº 91070-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pela Portaria nº 849, de 08 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLI, nº 193, do dia 15 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1843/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1459/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA

Interessado: Pablo Leones Monteiro Machado
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de investidura do Pablo Leones Monteiro Machado, inscrição nº 10004991, para exercer o cargo efetivo de Juiz de Direito, substituto de entrância inicial. Legalidade dos atos de nomeações. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2407/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de investidura do Senhor Pablo Leones Monteiro Machado, inscrição nº 10004991, para exercer o cargo efetivo de Juiz de Direito, substituto de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público, outorgada pelo Ato nº 123/2026, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 26/01/2026, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão-TJ/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2241/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o artigo 1º, VIII combinado com o artigo 54, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1461/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado: Paulo Victor Menezes de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura do Paulo Victor Menezes de Araújo, inscrição nº 10001910, para exercer o cargo efetivo de Juiz de Direito, substituto de entrância inicial. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2406/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de investidura do Senhor Paulo Victor Menezes de Araújo, inscrição nº 10001910, para exercer o cargo efetivo de Juiz de Direito, substituto de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público, outorgada pelo Ato nº 117/2026, publicado no DJE nº 13/2026, de 23/01/2026, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão-TJ/MA, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2017/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que sejadeterminado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o artigo 1º, VIII combinado com o artigo 54, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 622/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiário: Wanderley de Jesus Barros Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Subtenente PM - Wanderley de Jesus Barros Ferreira, matrícula 412133-00, na mesma graduação, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2403/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Subtenente PM - Wanderley de Jesus Barros Ferreira, matrícula 412133-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato (retificado) nº 3049/2026,de 11 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXX, nº 049, do dia 17 de março de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 123/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5083/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira
Beneficiário: Lucas da Costa Ribeiro Neto
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucas da Costa Ribeiro Neto, no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Família de São Luís, matrícula nº 26898. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2372/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucas da Costa Ribeiro Neto, no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Família de São Luís, matrícula nº 26898, outorgada pelo Ato nº 3192023, de 31 de março de 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 59/2023, do dia 04 de abril de 2023, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2024/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 617/2022 – TCE/MA (juntado o Proc 954/2023)
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês– Presidente
Beneficiário: Mauro Roberto Ribeiro Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Major QOABM - Mauro Roberto Ribeiro Silva, matrícula nº 418186-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2401/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o MAJOR QOABM - Mauro Roberto Ribeiro Silva, matrícula nº 418186-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3444/2022, de 27 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 241, do dia 30 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2306/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2654/2021– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Maria do Socorro Castro Veras
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte Maria do Socorro Castro Veras (100% da Cota), dependente legal do ex-servidor Sr. José Carlos Frasão de Sá Menezes, aposentado no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, Nível XIV, Padrão "J", matrícula n.º 337897-1, falecido em 12 de maio de 2020. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2321/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Socorro Castro Veras (100% da Cota), dependente legal do ex-servidor o Sr. José Carlos Frasão de Sá Menezes, aposentado no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, Nível XIV, Padrão "J", matrícula n.º 337897-1, falecido em 12 de maio de 2020, outorgada pela Portaria Retificadora nº 422, do dia18 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Edição nº 278/XLV, no dia 19 de novembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1395/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5875/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim-PREVIM
Responsável: Aldo César Marinho Pereira- Presidente
Beneficiários: Lucas Gabriel Garros Almeida, Eulália Grazielle Almeida, Elaine Karolinne Almeida e Emilli Gabrielle Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lucas Gabriel Garros Almeida, Eulalia Grazielle Almeida, Elaine Karolinne Almeida e Emilli Gabrielle Almeida, filhos e dependentes do Sr. Edevandro Rodrigues Almeida, segurado do PREVIM, que exerceu o cargo de Vigia e era inscrito na matrícula funcional nº 1537-1, falecido em 24/08/2020. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2399/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lucas Gabriel Garros Almeida, Eulalia Grazielle Almeida, Elaine Karolinne Almeida e Emilli Gabrielle Almeida, filhos e dependentes do Sr. Edevandro Rodrigues Almeida, segurado do PREVIM, que exerceu o cargo de Vigia e era inscrito na matrícula funcional nº 1537-1, falecido em 24/08/2020, outorgada pela Portaria n° 008/2026, de 05 de maio de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória do Mearim, Poder Executivo, Ano VIII, nº 1892, do dia 05 de maio de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim- PREVIM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2130/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1846/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente
Beneficiário: Antônio Carlos Miranda Andrade
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1° Sargento PM, QPMP-0 - Antônio Carlos Miranda Andrade, matrícula 413362-00, na mesma graduação, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2400/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1° Sargento PM, QPMP-0 - Antônio Carlos Miranda Andrade, matrícula 413362-00, na mesma graduação do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 178/2022, de 23 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 042, do dia 04 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1907/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5201/2021– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro- Presidente
Beneficiário: José Marques de Alcobaça
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Marques de Alcobaça, dependente legal da ex-servidora Teresa Maria da Costa Alcobaça, ex-servidora pública municipal, aposentada devidamente matriculada sob o nº 354720-1. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2322/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Marques de Alcobaça, dependente legal da ex-servidora Teresa Maria da Costa Alcobaça, ex-servidora pública municipal, aposentada devidamente matriculada sob o nº 354720-1, outorgada pela Portaria nº 388, de 26 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, Nº 80, no dia 29 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1978/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4390/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiária: Valda dos Santos Batista
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valda dos Santos Batista, matrícula nº 290391-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2331/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valda dos Santos Batista, matrícula nº 290391-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1194/2022, de 17 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 217, do dia 25 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1887/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7963/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (IPC)
Responsável: Maria Coêlho Pimental Gomes- Presidente
Beneficiárias: Tereza Maria da Conceição Neta e Lara Maria da Conceição Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Tereza Maria da Conceição Neta e Lara Maria da Conceição Martins, respectivamente viúva e filha do Sr. José Domingos Castelo Branco Martins, Vigia, Classe A, Nível IV, matrícula nº 1624, falecido em 01/10/2021. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2397/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Tereza Maria da Conceição Neta e Lara Maria da Conceição Martins, respectivamente viúva e filha do Sr. José Domingos Castelo Branco Martins, Vigia, Classe A, Nível IV, matrícula nº 1624, falecido em 01/10/2021, outorgada pela Portaria nº 38/2026, de 03 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, nº 3875/2026, do dia 03 de julho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria deChapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1939/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6135/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiária: Rose Mary da Silva Nogueira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rose Mary da Silva Nogueira, matrícula nº 00288856-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2396/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rose Mary da Silva Nogueira, matrícula nº 00288856-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 703/2023, de 14 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 184, do dia 04 de outubro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2022/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5669/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Samya Madureira Orsano – Presidente do IPMP
Beneficiária: Loide Costa de Sousa Teixeira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Loide Costa de Sousa Teixeira, matrícula nº 267595-01, inscrita no CPF 449.406.103-49, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2347/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Loide Costa de Sousa Teixeira, matrícula nº 267595-01, inscrita no CPF nº 449.406.103-49, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 450/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXVII, nº 120, do dia 3 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1832/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5702/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Maria de Lourdes Salgado Neves
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Salgado Neves, matrícula nº 301278-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2351/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Salgado Neves, matrícula nº 301278-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 536/2023, de 01 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 129, do dia 14 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1813/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5265/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente
Beneficiária: Maria de Fátima Almeida Nogueira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Almeida Nogueira, matrícula nº 283275-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2352/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Almeida Nogueira, matrícula nº 283275-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 629/2023, de 25 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 151, do dia 16 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1774/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8531/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiário: Matheus Sousa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Matheus Sousa dos Santos, filho do ex-militar Dezivaldo Costa dos Santos, matrícula nº 138164, falecido em 01/11/2014, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, restabelecido em cumprimento à decisãojudicial proferida nos autos do processo nº 0806657-34.2021.8.10.0001-Ação Ordinária, em sede de Antecipação de Tutela, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2392/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Matheus Sousa dos Santos, filho do ex-militar Dezivaldo Costa dos Santos, matrícula nº 138164, falecido em 01/11/2014, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, restabelecido em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0806657-34.2021.8.10.0001-Ação Ordinária, em sede de Antecipação de Tutela, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, do Termo Judiciário de SãoLuís, da Comarca da Ilha de São Luís, outorgada pelo Ato n° 679/2021, de 04 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 149, do dia 09 de agosto de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1853/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5690/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário: Cleudenir Gomes Cabral Correa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleudenir Gomes Cabral Correa, matrícula nº 266274-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2353/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleudenir Gomes Cabral Correa, matrícula nº 266274-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 1010/2023, de 06 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 218, do dia 28 de novembro de 2023, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1810/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4174/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias
Responsável: Breno Silva Leitão
Beneficiária: Elvani Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elvani Barbosa, servidora pública municipal, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n° 01445-1, CPF n° 452 761 613-72, com lotação na Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2375/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elvani Barbosa, servidora pública municipal, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n° 01445-1, CPF n° 452 761 613-72, com lotação na Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0006/2022, de 21 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias, Edição nº 5436/2022, do dia 21 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1754/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4354/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT
Responsável: Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Beneficiária: Bernadete da Cruz das Neves Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Bernadete da Cruz das Neves Sousa, ocupantedo cargo de Professor, Classe E, matrícula nº 4024-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2378/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Bernadete da Cruz das Neves Sousa, ocupante do cargo de Professor, Classe E, matrícula nº 4024-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n° 058/IPMT/2026, de 03 de junho de 2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, Ano XIII, Edção nº 3.438, do dia 08 de junho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1814/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5097/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba
Responsável: José Ribamar Sanches
Beneficiária: Maria José Bogéa de Paula
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Bogéa de Paula, no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2383/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Jose Bogéa de Paula, matrícula nº 448, no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 04, de 12 de maio de 2022, publicado em 12.05.2022, por fixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), em ponto de fácil acesso ao público, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1765/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5731/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM
Responsável: Gutemberg Ramos Pereira
Beneficiário: Edilson Araújo Diniz
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edilson Araújo Diniz, Motorista, matrícula nº 2305-4. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2384/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edilson Araújo Diniz, Motorista, matrícula nº 2305-4, outorgada pela Portaria nº 15/2026, de 06 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano L, nº 125, do dia 14 de julho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM , os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2072/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4940/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Guilberth Marinho Garcês-Presidente
Beneficiário: Ruimar Ferreira Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ruimar Ferreira Soares, matrícula nº 269040-00, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2357/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ruimar Ferreira Soares, matrícula nº 269040-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 788/2022, de 25 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 144, do dia 03 de agosto de 2022, os Conselheiros

integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1872/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6055/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiária: Erlinda Maria Bittencourt
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erlinda Maria Bittencourt, matrícula nº 6733-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2360/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erlinda Maria Bittencourt, matrícula nº 6733-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1158/2023, de 24 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 004, do dia 05 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2232/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6037/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiária: Maria de Nazaré Miranda Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Miranda Oliveira, matrícula nº 259709-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2358/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Miranda Oliveira, matrícula nº 259709-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1414/2023, de 20 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 004, do dia 05 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2004/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8388/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente
Beneficiária: Iraneide Martins de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Iraneide Martins de Araújo, viúva e única beneficiária do ex-servidor Raimundo Celino de Araújo Sobrinho, matrícula nº 00259744-00 (anterior: nº 104372), falecido em 03.06.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2390/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Iraneide Martins de Araújo, viúva e única beneficiária do ex-servidor Raimundo Celino de Araújo Sobrinho, matrícula nº 00259744-00 (anterior: nº 104372), falecido em 03.06.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar

Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, outorgada pelo Ato n° 192/2026, de 31 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXX, nº 059, do dia 31 de março de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1783/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4025/2025– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar (IPSJR)
Responsável: Sutelino Coimbra Neto- Presidente
Beneficiário: Arnaldo Fernandes Machado
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Compulsória de Arnaldo Fernandes Machado, matrícula nº300407, com proventos proporcionais, correspondentes a 23/35 (vinte e três trinta e cinco avos), no cargo deGuarda Civil Municipal, Nível Médio – C15, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar /MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2385/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria Compulsória de ArnaldoFernandes Machado, matrícula nº 300407, com proventos proporcionais, correspondentes a 23/35 (vinte e três trinta e cinco avos), no cargo de Guarda Civil Municipal, Nível Médio – C15, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar /MA, outorgada pela Portaria nº 19/2026, de 01 de abril de 2026, ato publicado no Diário Oficial de São José de Ribamar, número 2.205, em 15 de abril de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar (IPSJR), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1856/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6235/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por Invalidez
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama (IPMP)
Responsável: Samya Madureira Orsano-Presidente
Beneficiário: João da Cruz Ribeiro de Sena
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor João da Cruz Ribeiro de Sena, matrícula nº 31266-1, com proventos proporcionais, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2382/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor João da Cruz Ribeiro de Sena, matrícula nº 31266-1, com proventos proporcionais, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA, outorgada pela Portaria nº 18/2026,de 18 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, nº 2359, do dia 09 de julho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama (IPMP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2280/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5929/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama (IPMP)
Responsável: Samya Madureira Orsano-Presidente
Beneficiário: Manoel Vieira do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição de Manoel Vieira do Nascimento, matrícula nº 10070-1, com proventos integrais mensais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional do SAAE de Parnarama/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2380/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição de Manoel Vieira do Nascimento, matrícula nº 10070-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do SAAE, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pela Portaria nº

17/2022,de 08 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Parnarama, Poder Executivo, nº 1403, do dia 08 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama (IPMP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1967/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6135/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (IPC)
Responsável: Maria Coêlho Pimental Gomes- Presidente
Beneficiário: Aderson Hortêncio Fernandes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Aderson Hortêncio Fernandes, esposo da Sra. Joana Neri Fernandes, A.S.G-Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência l, aposentada, matrícula nº 0245, falecida em 24/05/2020. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2361/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a AdersonHortêncio Fernandes, esposo da Sra. Joana Neri Fernandes, A.S.G-Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência l, aposentada, matrícula nº 0245, outorgada pela Portaria de Retificação nº 33/2025, de 02 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, nº 3725/2025, do dia 03 de dezembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1691/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termosdo artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4904/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama
Beneficiária: Luzinete Maria Chaves Medeiros Vasconcelos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzinete Maria Chaves Medeiros Vasconcelos, matrícula nº 30588-1, inscrita no CPF: 499.391.903-44, ocupante do cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2379/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzinete Maria Chaves Medeiros Vasconcelos, matrícula nº 30588-1, inscrita no CPF: 499.391.903-44, ocupante do cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 52/2021, de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, nº 1079, do dia 11 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1972/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4399/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiária: Maria da Conceição Rocha Tavares Correa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha Tavares Correa, matrícula nº 85434-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2369/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha Tavares Correa, matrícula nº 85434-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, outorgada pela Portaria nº 1057, de 15 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 234, do dia 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 1890/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 677/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM
Beneficiário(a): Ozana Mary Silva do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 3000/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Ozana Mary Silva do Nascimento, matrícula nº 38900-1, no cargo de Professor PNM-I, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Portaria Retificadora nº 980, de 07 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 213/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4934/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC)
Responsável: Gustavo Lira da Silva Neto-Diretor-Presidente
Beneficiária: Lindalva Ferreira da Ponte
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição de Lindalva Ferreira da Ponte, matrícula nº 0283, com proventos integrais mensais, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2377/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição de Lindalva Ferreira da Ponte, matrícula nº 0283, com proventos integrais mensais, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha/MA e da Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei de criação do IPC), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1873/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4288/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário: Maria Antonia Araújo e Sousa Cruz
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Antonia Araujo e Sousa Cruz, matrícula nº 111640-1, Professora Nível Médio (PNM), Referência I, lotada na U. E. B. Tancredo Neves – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2368/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria AntoniaAraújo e Sousa Cruz, matrícula nº 111640-1, Professora Nível Médio (PNM), Referência I, lotada na U. E.B. Tancredo Neves – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 929, de 22 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 219, do dia 26 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1817/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9180/2019
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo Serra de Jesus
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2996/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Espírito Santo Serra de Jesus, viúva do ex-militar Lourival Diniz de Jesus, matrícula nº 393368-00, Transferido para a Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, comsubsídio de 2º Sargento, outorgada pelo Ato de Pensão, de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 812/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5938/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede/MA (IAPMC)
Responsável: Antonio Emetério Batista-Presidente
Beneficiário: Raimundo Nonato de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Raimundo Nonato de Souza, matrícula nº 90083-4, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2376/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por idade de Raimundo Nonato de Souza, matrícula nº 90083-4, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Comunitário de

Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 24/2026-IAPMC, de 23 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Cantanhede, nº IAPMC050826/2026, em 05 de agosto de 2026, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede/MA (IAPMC), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2191/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6022/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu (IPSEMB)
Responsável: Bruno de Arruda Silva-Presidente
Beneficiária: Rosa Rodrigues dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição de Rosa Rodrigues dos Santos, matrícula nº 100623, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2374/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição de Rosa Rodrigues dos Santos, matrícula nº 100623, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, outorgada pela Portaria/IPSEMB nº 040/2021, de 16 de setembro de 2021, ato publicado no Diário Oficial nº 068, ano 1, de 16 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu (IPSEMB), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2002/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5122/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira – Presidente do TJ/MA
Beneficiário: Francisco da Costa Ayres Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco da Costa Ayres Pereira, matrícula nº 14514, no cargo de Auxiliar Judiciário-Oficial de Manutenção, Classe: C, Padrão: TJNMAC01015, lotado na Divisão de Serviços do Fórum de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2373/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco da Costa Ayres Pereira, matrícula nº 14514, no cargo de Auxiliar Judiciário-Oficial de Manutenção, Classe: C, Padrão: TJNMAC01015, lotado na Divisão de Serviços do Fórum de São Luis, com proventos integrais, outorgadapelo Ato nº 985/2022, de 11 de maio de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 13 de maio de 2022, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1788/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o artigo 1º, VIII combinado com o artigo 54, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4874/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilbert Marinho Garcês – Presidente do IPREV
Beneficiária: Rosanira Serejo Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa-

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosanira Serejo Martins, matrícula nº 294679-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2365/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosanira Serejo Martins, matrícula nº 294679-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 855/2022, de 05 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 151, do dia 12 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros

integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1923/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6046/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiária: Jane Cleide Paes de Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jane Cleide Paes de Brito, matrícula nº 00289927-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2359/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jane Cleide Paes de Brito, matrícula nº 00289927-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1364/2023, de 13 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 230, do dia 15 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1998/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7964/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (IPC)
Responsável: Maria Coêlho Pimental Gomes- Presidente
Beneficiário: Giorgilvane Costa Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Giorgilvane Costa Viana, viúvo da Sra. Nadiane Ribeiro Reis Viana, professora Referência Mag. V, Nível XIX, matrícula nº 5013, falecida em 24/09/2021. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2398/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Giorgilvane Costa Viana, viúvo da Sra. Nadiane Ribeiro Reis Viana, professora Referência Mag. V, Nível XIX, matrícula nº 5013, outorgada pela Portaria nº 37/2026, de 03 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, nº 3875/2026, do dia 03 de julho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoriade Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1940/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 6436/2026 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Exercício Financeiro: 2026
Representante: Anderson Felipe dos Anjos Trindade – Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão
Jurisdicionado: Município de Amapá do Maranhão/MA
Responsável: Nelene da Costa Gomes (CPF nº 625.841.543-15) – Prefeita
Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859; Milla Cristina Martins de Oliveira –OAB/MA nº 8.576; Renata Sousa Campelo Gonsioroski – OAB/MA nº 18.579; Tatiana Maria Pereira Costa – OAB/MA nº 9.094; Marco Aurélio Silva Costa Júnior – OAB/MA nº 8.107.
Ministério Público de Contas: não há.
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2026/GCONS5/MTS

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Anderson Felipe dos Anjos

Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, em face da Prefeita Municipal, Senhora Nelene da Costa Gomes, em razão de possíveis irregularidades nos repasses mensais de recursos financeiros, a título de duodécimos, ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2026.

O representante sustenta que os valores transferidos pelo Poder Executivo corresponderiam a aproximadamente 5,75% da base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando R$ 1.524.000,00 no exercício, montante que reputa insuficiente ao regular funcionamento da Câmara Municipal. Alega, ainda, que os repasses não estariam observando a dotação fixada na Lei Orçamentária Anual, com risco de inadimplência de encargos previdenciários, comprometimento das atividades administrativas e extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

Invoca, em apoio à pretensão, a Decisão PL-TCE nº 477/2026, proferida na Consulta nº 1883/2026, e outros precedentes relativos à autonomia financeira do Poder Legislativo, requerendo, em sede cautelar, o imediato ajuste dos repasses mensais, tomando como referência a diferença em relação ao teto constitucional de 7%.

Autuada a Representação e distribuídos os autos a este Gabinete, determinou-se, previamente à apreciação do pedido cautelar, a notificação da responsável para apresentação de manifestação e de documentos relativos à dotação orçamentária da Câmara Municipal, aos valores e às datas dos repasses, à metodologia de cálculo e à eventual ocorrência de alterações orçamentárias ou solicitações de recomposição.

Em atendimento, a responsável, por intermédio de advogada constituída nos autos, apresentou manifestação prévia acompanhada de documentação, afirmando que a Lei Municipal nº 265/2025, correspondente à Lei Orçamentária Anual de 2026, fixou a dotação do Legislativo em R$ 1.524.000,00, da qual resulta o duodécimo mensal de R$ 127.000,00. Sustenta que esse valor foi integralmente transferido de janeiro a setembro de 2026, sempre até o dia 20 de cada mês, inexistindo redução, contingenciamento ou alteração da dotação, bem como pedido de suplementação formulado pela Câmara Municipal.

Argumenta que o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal constitui limite máximo, não assegurando ao Legislativo o recebimento automático de recursos equivalentes a 7% da base constitucional. Ao final, requer o indeferimento da cautelar e, no mérito, o não conhecimento ou a improcedência da Representação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação merece conhecimento, porquanto formulada pelo Presidente da Câmara Municipal acerca de matéria sujeita ao controle externo desta Corte, referente à atuação de responsável submetida à sua jurisdição, com identificação dos fatos e apresentação de elementos suficientes à instauração da atividade fiscalizatória, nos termos dos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005.

No que concerne ao pedido de medida cautelar, impõe-se observar que, à luz do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações, identificada como fumus boni iuris, e do risco concreto de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de ineficácia da decisão de mérito, caracterizador do periculum in mora, consideradas a necessidade e a adequação da providência requerida.

Nocaso concreto, os esclarecimentos e documentos apresentados em resposta à notificação prévia não permitem reconhecer, neste momento processual, a presença suficiente desses pressupostos.

Quanto à plausibilidade jurídica, a Lei Municipal nº 265/2025 fixa a dotação destinada ao Poder Legislativo em R$1.524.000,00 (um milhão e quinhentos vinte e quatro mil reais), cujo fracionamento em doze parcelas resulta no valor mensal de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). Os comprovantes bancários apresentados registram transferências que totalizam esse montante em cada mês de janeiro a setembro de 2026, realizadas até o dia 20, alcançando R$ 1.143.000,00 (um milhão e cento e quarenta e três mil reais) em repasses ordinários no período.

Esses elementos enfraquecem, em juízo de cognição sumária, a alegação de que o Executivo estaria transferindo valores inferiores à proporção estabelecida na lei orçamentária, pois indicam correspondência entre os duodécimos ordinariamente repassados e a dotação originalmente aprovada.

Cumpre distinguir, nesse particular, o limite máximo de despesa previsto no art. 29-A da Constituição Federal do montante efetivamente autorizado na Lei Orçamentária Anual. A circunstância de a dotação legislativa representar percentual inferior ao teto constitucional não evidencia, por si só, retenção indevida de recursos, tampouco constitui fundamento suficiente para determinar sua elevação imediata até aquele limite.

Tal compreensão encontra respaldo na Decisão PL-TCE nº 477/2026, invocada por ambas as partes, segundo a qual os percentuais constitucionais representam limites máximos, inexistindo percentual mínimo de repasse, devendo o duodécimo corresponder à dotação fixada na LOA, dividida por doze, observados os limites

aplicáveis.

A mesma decisão reconhece a possibilidade de recomposição quando demonstrada a insuficiência dos recursos para cobertura das despesas essenciais do Legislativo, mediante observância dos procedimentos de abertura de créditos adicionais e das normas constitucionais, orçamentárias e fiscais pertinentes. Não se extrai desse entendimento, contudo, autorização para equiparar automaticamente a dotação legislativa ao teto constitucional, independentemente da demonstração da necessidade e da correspondente adequação orçamentária.

Quanto ao periculum in mora, embora a Representação faça referência ao risco de inadimplência previdenciária e de comprometimento das atividades da Câmara Municipal, os elementos apresentados não demonstram, de forma suficientemente concreta, quais obrigações essenciais se encontram sem cobertura financeira, os respectivos valores ou a iminência de interrupção das atividades legislativas e administrativas.

Não se exige a consumação do dano para a atuação cautelar desta Corte. É indispensável, entretanto, a apresentação de elementos que evidenciem sua probabilidade e atualidade, não bastando a alegação genérica de insuficiência dos repasses, especialmente quando os documentos disponíveis indicam a transferência regular dos duodécimos correspondentes à dotação original.

Isso não afasta a necessidade de aprofundamento da instrução. A observância dos valores originalmente previstos na LOA não dispensa o exame da efetiva situação orçamentária e financeira do Legislativo, de eventuais alterações da programação e das demais circunstâncias relacionadas aos fatos representados.

Registre-se, ainda, que o relatório contábil de repasses até agosto de 2026 apresenta lançamento adicional de R$ 154.723,06 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), em 28/08/2026, não contemplado no quadro demonstrativo da manifestação prévia. O extrato bancário dessa data, por sua vez, registra retenção da Receita Federal em valor distinto, circunstância que demanda esclarecimento e conciliação pela Unidade Técnica, sem que seja possível, neste momento, afirmar a natureza do lançamento ou sua correspondência com recursos efetivamente disponibilizados à Câmara Municipal.

Essa divergência recomenda o regular prosseguimento da apuração, mas não demonstra, por si, o direito à majoração cautelar requerida, nem supre a ausência de elementos concretos acerca do perigo na demora.

Diante disso, ausentes, no estado atual dos autos, elementos suficientes à configuração concomitante do fumus boniiuris e do periculum in mora, impõe-se o indeferimento da medida de urgência, sem prejuízo de reavaliação caso a instrução revele fatos relevantes e contemporâneos aptos a justificar a intervenção cautelar desta Corte.

Ante o exposto, conheço da presente Representação e indefiro a medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, diante da insuficiente demonstração, neste momento processual, dos pressupostos autorizadores de sua concessão, sem antecipação de juízo definitivo acerca do mérito.

Determino, por conseguinte, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para análise da Representação, da manifestação prévia e dos documentos apresentados, com elaboração do correspondente Relatório de Instrução, nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA.

A análise deverá abranger a compatibilidade dos repasses com a dotação orçamentária aplicável, a eventual existência de alterações dessa dotação, os elementos relativos à alegada insuficiência financeira e a conciliação do lançamento de R$ 154.723,06 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), registrado em 28/08/2026, com a documentação bancária e contábil pertinente.

Concluída a análise técnica, caso sejam identificadas irregularidades imputáveis à responsável, determino, de logo, sua citação para apresentação de defesa acerca dos achados individualizados no Relatório de Instrução, na formado art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, assegurados o contraditório e a ampla defesa, pelo prazo legal a contar do recebimento do ato citatório.

Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observada a representação processual constituída nos autos.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 08 de outubro de 2026 às 13:26:59

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n° 8426/2021-TCE (Processo Digital)
Natureza: Denúncia
Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA
Responsável: Joaquim Marcelo Barcelos Botão(ex-Pregoeiro oficial do Município)
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joaquim Marcelo Barcelos Botão, Assessor Técnico-DOT, sem cadastro no banco de dados desta Corte de Contas, para os atos e termos do Processo nº 8426/2021, que trata da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, relativa a supostas irregularidades existentes no edital do Pregão Eletrônico n°072/2021, que tem por objeto a aquisição de macromedidor eletromagnético do tipo inserção com conversor acoplado a ser instalado no sistema de abastecimento da capital, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 569/2022–NUFIS 2/ LÍDER 4.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n° 8426/2021-TCE (Processo Digital)
Natureza: Denúncia
Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA
Responsável: Clenilson Novaes Gonçalves dos Santos – (Diretor de Operação, Manutenção e Atendimento ao Cliente – DOT.
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Clenilson Novaes Gonçalves dos Santos, Diretor de Operação, Manutenção e Atendimento ao Cliente - DOT, sem cadastro no banco de dados desta Corte de Contas, para os atos e termos do Processo nº 8426/2021, que trata da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, relativa a supostas irregularidades existentes no edital do Pregão Eletrônico n° 072/2021, que tem por objeto a aquisição de macromedidor eletromagnético do tipo inserção com conversor acoplado a ser instalado no sistema de abastecimento da capital, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 569/2022–NUFIS 2/ LÍDER 4.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na

Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n° 8426/2021-TCE (Processo Digital)
Natureza: Denúncia
Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA
Responsável: George Lúcio Oliveira Diniz (Chefe da Assessoria Técnica - DOT)
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor George Lúcio Oliveira Diniz, Chefe da Assessoria Técnica - DOT, sem cadastro no banco de dados desta Corte de Contas, para os atos e termos do Processo nº 8426/2021, que trata da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, relativa a supostas irregularidades existentes no edital do Pregão Eletrônico n°072/2021, que tem por objeto a aquisição de macromedidor eletromagnético do tipo inserção com conversor acoplado a ser instalado no sistema de abastecimento da capital, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 569/2022–NUFIS 2/ LÍDER 4.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Trinta dias.

Processo n° 2078/2025-TCE (Processo Digital)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque-MA
Responsável: Daniel Franco de Castro
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Daniel Franco de Castro, Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 2078/2025, que trata da Tomada de Contas Especial encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), por meio da Gerência de Fiscalização 3, em face da Prefeitura Municipal de Nova Iorque-MA, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Trinta dias

Processo n° 2661/2026-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA
Responsável: Pedro Carvalho Chagas
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL,com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pedro Carvalho Chagas, Secretário, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2661/2026 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2661/2026 – GEFIS 3.
Fica o (a) gestor (a) ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 895, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Concessão de teletrabalho

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo, atualmente lotado na Liderança 3, no período de 08/10 a 18/12/2026 totalizando 72 (setenta e dois) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e do Processo SEI/TCE-MA n° 24.001179
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 900, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, ao servidor José Soares Carvalho, matrícula nº 7351, Auditor Estadual de Controle Externo, atualmente lotado na Liderança 3, no período de 02/10 a 18/12/2026, totalizando 78 (setenta e oito) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA N° 25.002591.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 897, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício de 2024, da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidos para o período de 03/11 a 12/11/2026 conforme a Portaria n° 190/2026, ficando o referido gozo para o período de 23/11 a 02/12/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA n° 25.000501.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão